



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Agravo em Execução n. 0000544-38.2016.815.0000

Comarca: Capital - Vara de Execução Penal

Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Agravante: Ewerton Santos de Lima

Advogado: Diogo Oliveira Matias

Agravada: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME COMETIMENTO DE FALTA GRAVE INTERRUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO REQUISITO OBJETIVO NÃO SATISFEITO NÃO CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL REMANESCENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIMENTO.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pacificada pela Súmula 534, no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade em negar proviemento ao apelo.

Ewerton Santos de Lima interpôs Agravo em Execução, com base no art. 197 da LEP, contra a Decisão (fls.06/09), prolatada pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Capital, que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional por ele formulado, ao fundamento de que o Apenado teria cometido falta grave durante o período de execução da pena no regime atual, faltando, portanto, o requisito objetivo do art. 112 da LEP.

Em suas razões (fls. 10/130, alegou que já cumpriu mais de 1/6 da pena antes da primeira progressão concedida e o pedido de reabilitação da falta foi deferido, pelo que sustenta o preenchimento requisito temporal para fins do deferimento do pedido pleiteado.

Contrarrazões (fls. 13/16) pelo desprovimento.

Juízo de retração efetuado (fl. 19).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improviemento da Irresignação.

É o relatório.

-VOTO-

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo.

Segundo a Decisão agravada, o Apenado foi condenado a cumprir pena de 17 anos e 10 meses de pena privativa de liberdade.

No dia 1º/12/2014, quando o Agravante já havia cumprido 03 anos, 04 meses e 17 dias de prisão e ainda com saldo residual de pena reclusiva de 14 anos, 05 meses e 13 dias de sanção, veio a cometer falta grave.

A Lei de execuções Penais (art. 112) estabelece que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

A Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Com a prática da falta grave em 1º/12/2014, e considerado o saldo residual da pena reclusiva de 14 anos, 05 meses e 13 dias, somente quando tiver cumprido ao menos um sexto desta sanção, a partir daquela data, portanto 02 anos, 04 meses e 27 dias, em 27/04/2017, é que poderá o Insurgente progredir de regime.

Isto posto, conhecido o Agravo, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 02 de agosto de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
– RELATOR –